

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001917-20.2014.8.26.0566** 

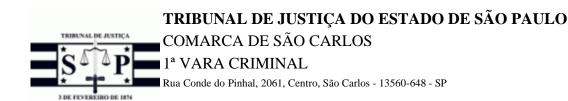
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: IP, BO - 030/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3915/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS WILLIAN STRANO

Aos 18 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MATHEUS WILLIAN STRANO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Ronival Aparecido Duarte Estival, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por uso de CNH falsa, com a aplicação da pena da falsidade material. O policial confirmou a sua assinatura quando prestou declaração na polícia dizendo que leu antes de ter assinado. O réu confirma que comprou a CNH sabendo que era falsa. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, a execução de sua pena poderá ser suspensa, nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Requer-se a absolvição do acusado, nos termos do artigo 155, c.c art. 197, do CPP. A testemunha de acusação não lembra da ocorrência. A mera ratificação em juízo do depoimento prestado na delegacia é inidôneo embasar um desate condenatório. Por sua vez o artigo 197, do CPP é claro no sentido de que a confissão, por si só, é insuficiente para se comprovar o delito imputado. Portanto, requer-se a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação requer fixação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão e fixação do regime inicial aberto. Por fim, considerando que o acusado encontra-se desempregado, e que faz "bicos", inclusive de finais de semana, para seu sustento e de sua família, requeiro a concessão do suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do CP, porquanto, no caso em testilha, esse benefício se mostra mais favorável ao réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS WILLIAN STRANO, RG 48.881.644, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento da inicial a fls. 139, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de outubro de 2013, por volta das 15h50, na Rodovia 215-SP, Km 150, zona rural, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, em data incerta, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu na cidade e comarca de São Paulo a CNH carreada já com seus dados qualificativos nela inseridos pelo valor de R\$ 2.000,00. E tanto isso é verdade que Policiais Militares Rodoviários realizavam fiscalização de trânsito de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o réu a conduzir um veículo VW/Gol, motivo pelo qual decidiram abordá-lo, oportunidade em que ele apresentou a Carteira de Habilitação em tela. Contudo, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp, apurou-se que o denunciado não era realmente habilitado a dirigir, pelo que ele confessou a falsidade do documento, bem como tê-lo adquirido em outra comarca. Por fim, temse que embora os laudos periciais tenham atestado a autenticidade do espelho da CNH consta do



sistema interno do Detran que o denunciado não é habilitado por aquele órgão a dirigir veículos, emergindo daí a falsidade do documento utilizado por ele quando da sua abordagem. Vê-se, pois, que, a partir de um espelho autêntico, montou-se o documento CNH, acrescentando-se dados falsos quanto à habilitação, nomes e assinatura de autoridade. Recebida a denúncia (pg. 134) e o aditamento (fls. 143), o réu foi citado (pgs. 150 e 152) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 156/157). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de fls. 15/17 e de fls. 125/128. Salienta-se que a falsidade é material, e não ideológica, porquanto embora verdadeiro o espelho, consta dos autos que o denunciado não é efetivamente habilitado pelo órgão de trânsito. Houve a falsificação material do documento, ainda que sobre um espelho verdadeiro. A CNH, documento público, não se confunde com o espelho. A CNH é a soma do espelho e da inserção, nele, de informações, pela autoridade competente. Como no caso em tela a autoridade competente não inseriu nele as informações, tendo havido até a falsificação de assinatura do delegado subscritor, o documento é, em parte, falso. Falsidade material, e não ideológica. A autoria está comprovada pela confissão do acusado, corroborada pelo depoimento da testemunha, que, embora não tenha se recordado dos fatos, confirmou a sua assinatura lançada no termo do depoimento policial. Não há dúvidas de que o acusado utilizou a CNH falsa, apresentando-a aos policiais rodoviários como se verdadeira fosse, durante a abordagem de rotina. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, MATHEUS WILLIAN STRANO à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

	`		0	
MP:				

MM. JUIZ (assinatura digital):

Réu:

**DEFENSOR:**